

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.586.134 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: EDIRLENE VIANA POSTIGO
ADV.(A/S)	: LORINE SANCHES VIEIRA
EMBDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE JALES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JALES
PROC.(A/S)(ES)	: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que decidiu que a matéria relativa à natureza do cargo técnico se restringia ao âmbito infraconstitucional e que divergir exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso extraordinário.
2. A embargante aponta omissão quanto à análise do Anexo I do Edital nº 03/2023 e da declaração do empregador para a definição de cargo técnico, além de esclarecimento acerca dos precedentes invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição, especialmente quanto à análise do que seria um cargo técnico e à necessidade de reexame de fatos e provas em recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão,

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à reforma do julgado ou à atribuição de efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais não verificadas.

5. O acórdão embargado não foi omissivo quanto à análise do que seria um cargo técnico, pois a análise fática em recurso extraordinário é delimitada pela moldura dos fatos estabelecida pelo Tribunal de origem.

6. O Supremo Tribunal Federal não pode reexaminar o conjunto fático-probatório ou reconstruir as circunstâncias concretas da causa em recurso extraordinário, conforme Súmula 279/STF.

7. A regulação e as atribuições das profissões estão previstas em legislação infraconstitucional ou no edital de concurso público, não na Constituição Federal, e a cognição em recurso ordinário em mandado de segurança difere daquela em recurso extraordinário.

8. A matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, e para divergir seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso extraordinário.

9. A pretensão da parte embargante é de provocar o rejugamento da demanda, o que é inviável no âmbito dos embargos de declaração, que não admitem o reexame de matéria já integralmente apreciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO:

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.586.134 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: EDIRLENE VIANA POSTIGO
ADV.(A/S)	: LORINE SANCHES VIEIRA
EMBDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE JALES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JALES
PROC.(A/S)(ES)	: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA TÉCNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tendo em vista que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, além da incidência da Súmula 279/STF.

2. A parte agravante buscou a rediscussão da matéria referente à possibilidade de acumulação de cargos públicos, alegando que os cargos de telefonista e Agente de Educação Infantil deveriam ser enquadrados nas exceções constitucionais para acumulação, como cargos de professor, técnicos ou da área da saúde.

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

3. O tribunal de origem, ao analisar a legislação infraconstitucional e o conjunto probatório, concluiu que os cargos em questão não se enquadram nas exceções previstas na Constituição Federal, pois não são de professor, técnicos ou da área da saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da natureza técnica de cargos públicos para fins de acumulação, demanda ou não interpretação de legislação infraconstitucional e reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria debatida, referente à natureza técnica do cargo ocupado pelo servidor público e suas consequências sobre a acumulação de cargos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, demandando a interpretação da descrição das atribuições da função exercida e o reexame do conjunto probatório.

6. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme entendimento pacificado do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido". (eDOC 31)

Nas razões recursais, a embargante alega que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto ao cotejo analítico do que seria cargo técnico e que os precedentes invocados para justificar a incidência da Súmula 279/STF não tiveram sua identidade fática com o caso em exame demonstrada.

Sustenta que a pretensão recursal não era a análise da ocorrência dos fatos em si, mas a qualificação jurídico-constitucional que a eles se deveria

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

emprestar à luz do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, providência que, à luz do precedente RE 450.971 AgR, escapa integralmente ao óbice da Súmula 279/STF.

Afirma que, em nenhum trecho do acórdão ou no excerto do acórdão de origem nele transcrito, identifica-se qual é a legislação infraconstitucional que teria sido efetivamente interpretada pelo Tribunal paulista para excluir o cargo de Agente de Educação Infantil do conceito de cargo técnico, sendo necessário que se identifique qual o conjunto normativo infraconstitucional efetivamente considerado, de modo a viabilizar o contraditório da Embargante sobre esse específico fundamento e a própria aferição, por esta Corte, da natureza da controvérsia.

Assevera que o acórdão embargado seria silente quanto a dois elementos de prova documental expressamente invocados nas razões do agravo regimental como sustentáculo do enquadramento técnico do cargo e da compatibilidade de horários: (i) o Anexo I do Edital nº 03/2023, que descreve pormenorizadamente as atribuições pedagógico-especializadas do cargo de Agente de Educação Infantil; e (ii) a declaração do próprio empregador da Embargante, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales, encartada às fls. 226 dos autos originários, atestando expressamente a compatibilidade de horários entre os dois vínculos funcionais.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões acima apontadas, bem como a eliminação da contradição/obscuridade.

É o relatório.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.586.134 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: EDIRLENE VIANA POSTIGO
ADV.(A/S)	: LORINE SANCHES VIEIRA
EMBDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE JALES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JALES
PROC.(A/S)(ES)	: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada.

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Deve-se consignar que a OMISSÃO que enseja os embargos de declaração ocorre quando "*o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício*", nos ensinamentos de Barbosa Moreira (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. 11a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 548, vol. V.).

A CONTRADIÇÃO a ensejar os embargos declaratórios, ocorre quando "*no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão. [...] Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo*" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. 11a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550/551, vol. V.).

Pois bem.

O acórdão embargado não foi omisso quanto ao cotejo analítico do que seria cargo técnico.

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

Isso porque, a análise fática do recurso extraordinário encontra-se necessariamente delimitada pela moldura dos fatos estabelecida pelo Tribunal de origem. Em outras palavras, isso significa que o STF, ao apreciar a controvérsia constitucional, deve tomar como premissas fáticas aquelas que foram efetivamente examinadas e fixadas no acórdão recorrido, não lhe cabendo proceder ao reexame do conjunto fático-probatório ou à reconstrução das circunstâncias concretas da causa, como pretende a embargante, ao requerer a análise (i) do Anexo I do Edital nº 03/2023, que descreve as atribuições pedagógico-especializadas do cargo de Agente de Educação Infantil; e (ii) da declaração do próprio empregador da Embargante, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales, encartada às fls. 226 dos autos originários.

Ademais, como é sabido, a regulação, as atribuições e a conformação de cada profissão estão previstas na legislação infraconstitucional pertinente ou no edital de concurso público e não na Constituição Federal. É importante salientar, ainda, que cognição realizada no âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança é diferente da que é realizado em sede de recurso extraordinário, pois, no RMS é possível que se analise a legislação infraconstitucional.

Desse modo, não há omissão no acórdão embargado ao afirmar que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, a fim de interpretar a descrição das atribuições da função exercida, e que para divergir do acórdão recorrido seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF. Acrescento ainda, a vedação prevista na Súmula 454 desta Corte, segundo a qual: *“Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”*, a qual é utilizada também para análise de cláusulas do edital.

Por fim, sobre os precedentes invocados, estes demonstram que, independentemente da profissão, o Supremo Tribunal Federal não analisa a legislação pertinente ao ofício e nem as provas constantes dos autos.

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

Nesse sentido, anotem-se, ainda:

“Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Acumulação de cargos. Técnico em radiologia. Limitação. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Reexame de fatos e provas.

I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido.

II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável neste momento processual. Precedente.

IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1565130 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30-09-2025)

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 07.12.2022. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO A QUO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO ESPECIALISTA EM EXTENSÃO RURAL. DEFINIÇÃO DE CARGO TÉCNICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO TEMA 839 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal 9.784/99). Precedentes. 2. Inaplicável, portanto, ao caso, o Tema 839 da repercussão geral, o qual trata de matéria diversa da discutida nestes autos. 3 Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC c/c art. 81, § 2º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que se trata de mandado de segurança na origem (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009)”. (ARE 1008095 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 09-05-2023, grifo nosso)

Portanto, verifica-se que a pretensão da parte embargante é de provocar o re julgamento da demanda, o que se mostra inviável no âmbito dos embargos de declaração.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de não admitir os declaratórios quando estes revelem o intuito da parte de obter o reexame da matéria já integralmente apreciada pelo acórdão embargado. Cito os seguintes julgados:

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

“Direito Processual Civil. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. **Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Tentativa de reexame do julgado embargado. Rejeição.** I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual se manteve decisão monocrática em que se negava provimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que a divergência sobre a ocorrência de prescrição exigiria reexame de fatos e legislação infraconstitucional, inviável em recurso extraordinário. 2. O embargante busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso extraordinário, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento da execução complementar, alegando que a tese jurídica central sobre o Princípio da ‘Actio Nata’, em face do julgamento do Tema RG nº 810, não demanda reexame fático-probatório. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão ou contrariedade. III. Razões de decidir 4. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Impossibilidade de reexame da matéria nesta via recursal. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 1.532.895 AgR-ED, rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 3.8.2026);

“Direito Penal. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Ofensa reflexa. **Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.** I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Suprema Corte que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo em razão da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

probatório dos autos e da legislação infraconstitucional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal. 4. O dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988) exige fundamentação, mesmo que sucinta, mas não o exame pormenorizado de todas as alegações. 5. O acórdão embargado consignou nitidamente que eventual divergência em relação ao entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reanálise da legislação infraconstitucional, providências inviáveis na em sede de recurso extraordinário. 6. Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, sendo a irresignação do embargante uma indevida busca pela rediscussão da matéria. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 1.596.650 AgR-ED, rel. Min. Edson Fachin (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 3.7.2026);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO LIMITE REMUNERATÓRIO PREVISTO NAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 133/1985, 466/2001 E 478/2002. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO.

ARE 1586134 AGR-SEGUNDO-ED / SP

APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local. Aplicação da Súmula nº 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 3. Ausência de contradição, omissão, obscuridade e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 1.365.572 AgR-ED, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.6.2022).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.586.134**

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : EDIRLENE VIANA POSTIGO

ADV.(A/S) : LORINE SANCHES VIEIRA (17818/MS, 352844/SP)

EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JALES

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JALES

PROC.(A/S) (ES) : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO (186071/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma